



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Gabinete do Vereador Professor Pierre

Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro

Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

(22)2524-1700

### EMENDA AO PLO N.º 451/2018

*(Considerando o texto já com as emendas incorporadas em 1ª discussão)*

**Sr. Presidente:**

REQUER-SE apreciação por esta Casa Legislativa das seguintes emendas e subemendas modificativas e aditivas ao PLO n.º 451/2018:

**Art. 1º.** Renumera o inciso XI do art. 5º em inciso XII e adiciona novo inciso XI, com a seguinte redação:

**Art. 5º. Omissis**

(...)

**XI - Disponibilizar ponto de atendimento presencial aos usuários e aos condutores;**

**Art. 2º.** Modifica as redações dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º, suprimindo-lhe o inciso IX:

**Art. 9º. Omissis**

(...)

**V - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, conforme disposto no inciso II, do § 2º do art. 11-A da Lei Federal n.º 12.587/2012;**

**VI - Comprovante de recolhimento a Taxa de Emissão do Certificado Anual de Autorização de Transporte – CAAT, cujo valor não poderá exceder ao praticado em relação ao de serviços equivalentes;**

**VII - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV atualizado;**

**VIII - Apresentação de documentos pessoais e cadastro no órgão de trânsito municipal pelo condutor;**

**Art. 3º.** Converte o parágrafo único do art. 9º em §1º e adiciona §2º com a seguinte redação:

**Art. 9º. Omissis**

(...)

**§2º. Como o tipo de serviço de trata esta Lei não pode possuir ponto fixo de embarque e desembarque, a taxa de que dispõe o inciso VI poderá apresentar valor reduzido, conforme regulamentação.**

**Art. 4º.** Altera a redação do inciso VI e do §1º do art. 14, os quais passam a vigorar com os respectivos textos:

**Art. 14. *Omissis***

(...)

**VI - Estar devidamente regularizado segundo as normas do CONTRAN.**

**§1º. É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no STT, ressalvadas as hipóteses constantes dos § 5º do art. 15.**

**Art. 5º.** Modifica o §5º do art. 15, que passa a dispor da seguinte redação:

**Art. 15. *Omissis***

(...)

**§5º. Será cadastrado apenas um veículo por condutor no órgão municipal de trânsito, facultando, em impossibilidade de uso do mesmo, permanente ou temporária, a troca por outro, desde que haja alteração cadastral de veículo no respectivo órgão municipal, obedecidas as necessárias regulamentações sobre a matéria e as condições de uso nos termos desta Lei.**

**Art. 6º.** Modifica os incisos VI, XVI e XXI do art. 16 com as respectivas redações:

**Art. 16. *Omissis***

(...)

**VI - Estabelecer valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;**

(...)

**XVI - Realizar o pagamento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposto no art. 17, e de demais acréscimos legais, quando for aplicável, nos termos da legislação pertinente;**

(...)

**XXI - Apresentar ao órgão municipal de trânsito, em prazo não superior a cada período de 90 (noventa) dias, relatório com conjunto de todas as viagens dos condutores cadastrados no respectivo intervalo;**

**Art. 7º.** Adiciona os incisos XXII e XIII, além dos §§ 3º ao 6º ao atr. 16, com as respectivas redações:

**Art. 16. *Omissis***

(...)

**XXII - Manter ponto de atendimento presencial aos usuários e aos condutores;**

## **XXIII - Cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida.**

(...)

**§3º. O prazo constante do inciso XXI poderá ser alterado para períodos inferiores a 90 (noventa) dias, mediante ato normativo próprio, devidamente publicado no Diário Oficial, conforme demanda da fiscalização.**

**§4º. As informações relativas ao inciso XXI:**

**I - deverão ser disponibilizadas em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre ou período inferior de referência;**

**II - poderão ser disponibilizadas ao órgão municipal de trânsito, através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da ETT.**

**§5º. A qualquer tempo, para atender solicitações dos órgãos de controle externo, de polícia ou do Poder Judiciário, a ETT, inclusive por intermédio do Poder Executivo, deverá disponibilizar o relatório de viagens de qualquer condutor pelo prazo especificado no requerimento.**

**§6º. O descumprimento do que preceituam os incisos deste artigo sujeita a ETT a ser multada e, conforme o caso, descredenciada pelo Município quanto à exploração da atividade econômica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.**

**Art. 8º.** Renumera o atual art. 17 em art. 18 e adiciona novo art. 17, com a seguinte redação:

**Art. 17. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal e nas demais legislações pertinentes.**

**§1º. Em complemento ao disposto no *caput*, a ETT fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISSQN devido, sendo autorizada a fiscalização pela fazenda municipal, diretamente no programa utilizado, a critério do fiscal de tributos, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal, discriminando:**

**I - Os valores obtidos em todas as viagens de seus prestadores e condutores credenciados;**

**II - Os valores repassados pelos prestadores e condutores credenciados;**

**III - A relação de todos os valores recebidos por meios eletrônicos e os recebidos em espécie.**

**§2.º O condutor poderá optar pela categoria de autônomo, recolhendo o ISSQN anualmente conforme previsto no Código Tributário Municipal, ou mediante a categoria de microempreendedor individual (MEI), recolhendo mensalmente o tributo, consoante disposto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.**

**Art. 9º.** Altera o inciso V do art. 18 (anterior art. 17), que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 18. *Omissis***

(...)

**V - Apresentar ao órgão municipal de trânsito o relatório de conjunto de viagens sempre que solicitado mediante ação de fiscalização;**

(...)

**Art. 10.** Adiciona inciso XV ao art. 18 (anterior art. 17) com a seguinte redação:

**Art. 18. *Omissis***

(...)

**XV - Realizar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposto no art. 17.**

**Art. 11.** Altera as redações dos §§ 1º e 2º do art. 18 (anterior art. 17), suprimindo-lhe o §3º:

**Art. 18. *Omissis***

(...)

**§1º. A informação relativa ao inciso V deverá ser disponibilizada em até 7 (sete) dias após a data da solicitação do agente fiscalizador, com prazo contado a partir do dia útil subsequente.**

**§2º. O descumprimento do que preceituam os incisos deste artigo sujeita o condutor a não receber o selo de vistoria anual do órgão municipal de trânsito e, por conseguinte, a não obter a convalidação da autorização pelo respectivo órgão para operar no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.**

**Art. 12.** Renumera o anterior art. 18 em art. 19 e todos os seguintes até o art.

**Art. 13.** Altera as redações do art. 20 ao art. 33:

**Art. 20. Aos condutores devidamente cadastrados junto órgão de trânsito municipal, fica concedida autorização para embarque e desembarque em locais compreendidos como de parada proibida, indistintamente a todos os passageiros, devendo o motorista manter a sinalização de emergência ligada enquanto o veículo estiver parado.**

**Parágrafo único. Eventual aplicação de multa em relação ao disposto no *caput* deverá ser considerada nula de pleno direito pela Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP.**

**Capítulo VI  
Da Publicidade**

**Art. 21. É permitido o uso de publicidade exclusivamente no vidro traseiro dos veículos devidamente cadastrados nos termos desta Lei, vedando-se em qualquer outra parte do veículo.**

§1º À permissão de que trata o *caput*, é expressamente vedada a veiculação de qualquer meio de publicidade do próprio serviço, de outro condutor de forma recíproca ou com finalidade eleitoral.

§2º. É expressamente vedada a veiculação de quaisquer publicidades, por quaisquer meios, as quais promovam o serviço individual ou coletivo dos condutores, tendo em vista o caráter originário e impessoal do serviço por aplicativo.

## Capítulo VII Do preço do serviço

**Art. 22.** Cabe às ETT's definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, os quais devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto às mesmas.

§1º. Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETT.

§2º. A liberalidade estabelecida no *caput* deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT's ou contra estas.

## Capítulo VIII Das infrações e penalidades

**Art. 23.** A exploração ilegal dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros poderá implicar na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 24.** Verificada pelo órgão de trânsito municipal a inobservância de quaisquer das disposições previstas nesta Lei, regulamento ou normas complementares, será aplicada ao infrator a multa ou penalidade cabível, conforme disposições constantes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 25.** Além das infrações apuradas na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, constituem infrações à operação do serviço de que trata esta Lei as seguintes condutas:

**I - Em relação às ETT's:**

a) Promover a Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT o cadastramento de condutor no Município de Nova Friburgo que não possua competente Certificado Anual de Autorização de Transporte - CAAT expedido pelo órgão de trânsito municipal.

**Penalidade: multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFIR/RJ.**

b) Operacionalizar Sistema de Tecnologia de Transportes – STT, no Município de Nova Friburgo, sem o competente Certificado Anual de Credenciamento de Empresas – CAC.

**Penalidade: multa no valor correspondente a 2000 (duas mil) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: suspensão das atividades da empresa no âmbito municipal.**

**c) Fraudar quaisquer informações em prejuízo ao Sistema de Tecnologia de Transportes – STT e à fiscalização.**

**Penalidade: multa no valor correspondente a 3000 (três mil) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: cassação permanente do Certificado Anual de Credenciamento de Empresas – CAC, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.**

**d) Não apresentar o relatório com conjunto de todas as viagens dos condutores cadastrados, conforme inciso XXI e demais disposições do art. 16, quando de competência imediata.**

**Penalidade: multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: cassação do Certificado Anual de Credenciamento de Empresas – CAC, por 12 (doze) meses, podendo prazo maior ser regulamentado em decreto.**

## **II - Em relação aos condutores:**

**a) Operar o Sistema de Tecnologia de Transportes – STT utilizando-se de cadastro de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do condutor real.**

**Penalidade: multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**b) Operar clandestinamente serviço de transporte remunerado privado individual.**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR-RJ.**

**Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**c) Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros como forma de violar o serviço por aplicativo, como também, esporádica ou frequentemente, usufruir os pontos específicos de passageiros do serviço de transporte coletivo ou do serviço individual permissionado.**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**d) Formar fila em porta de eventos e casas de espetáculo como forma de violar o serviço por aplicativo ou a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos específicos de passageiros do serviço de transporte coletivo ou do serviço individual permissionado.**

**Penalidade: multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**e) Manter dispositivo luminoso ou outro de qualquer tipo no veículo que viabilize a identificação direta ou indireta da ETT ou que caracterize o serviço prestado, observada a Resolução do Contran n.º 580/2016, que regulamenta uso de painéis luminosos em veículos automotores, ou outra que vier a substitui-la.**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFIR/RJ, calculada em dobro a partir de cada reincidência.**

**Medida administrativa: retirada imediata do dispositivo e, a partir da primeira reincidência, apreensão do veículo.**

**f) Promover quaisquer publicidades vedadas pelo art. 21 desta lei.**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFIR/RJ, calculada em dobro a partir de cada reincidência.**

**Medida administrativa: suspensão temporária ou cassação da autorização do serviço.**

**g) Fazer uso do serviço mediante veículo com ano de fabricação superior a 10 (dez) anos.**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: apreensão do veículo.**

**h) Negar-se a ceder relatório de conjunto de viagens à fiscalização quando solicitado, nos termos do art. 18, V.**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: apreensão do veículo se comprovado o serviço irregular.**

**i) agredir fisicamente ou por meio de palavras ofensivas e/ou ameaçadoras, desde que com devida comprovação, o agente fiscalizador do Município no exercício de suas funções;**

**Penalidade: multa administrativa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR/RJ.**

**Medida administrativa: suspensão temporária ou cassação da autorização do serviço.**

**§1º. Em relação à alínea “e”, excepcionalmente poderá haver identificação temporária do serviço em situações que caracterizem risco ao condutor e ao usuário do serviço, excetuando-se em qualquer hipótese o uso de aviso luminoso.**

**§2º. Em caso de reincidência da infração prevista nas alíneas “f” e “i” do inciso II deste artigo, aplicar-se-á a respectiva medida administrativa com suspensão temporária da autorização que trata esta Lei pelo período de 30 (trinta) dias.**

§3º. No caso de terceira incidência da infração prevista nas alíneas “f” e “i” do inciso II deste artigo, aplicar-se-á a respectiva medida administrativa com a cassação da autorização de que trata esta Lei pela autoridade administrativa.

§4º. As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

**Art. 26.** As multas, após encerrado o devido processo legal administrativo, dando ao infrator o devido contraditório e ampla defesa, sendo declaradas como legais e legítimas, serão inscritas em Dívida Ativa após o término do prazo fixado para pagamento ou, obrigatoriamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao seu vencimento, competindo ao órgão fazendário, em caso de mora, efetivar a cobrança judicial do débito por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

## **Capítulo IX** **Dos recursos administrativos**

**Art. 27.** Contra as penalidades apuradas na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, caberá recurso junto à Comissão de Análise de Defesa Prévia – CADEP em primeira instância e à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, em segunda instância, no prazo de seus regulamentos próprios.

**Parágrafo único.** Àquelas infrações apuradas na forma da presente norma, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal ou eletrônico, quando disponível.

**Art. 28.** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

## **Capítulo X** **Da fiscalização**

**Art. 29.** São atribuições da Administração Pública Municipal:

**I - Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;**

**II - Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei complementar Federal nº. 12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;**

**III - Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT's;**

**IV - Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT;**

**V - Manter cadastros e informações atualizadas de veículos por ETT disponíveis à fiscalização dos órgãos de controle externo;**

**VI - Observar o impacto na mobilidade urbana e na qualidade do serviço de transporte, considerando o disposto no art. 680 da Lei Orgânica Municipal, e**

mediante estudo técnico tomar medidas para otimização do sistema, podendo para isso servir-se de ato regulamentador específico.

**Art. 30.** A Administração Municipal, através das autoridades e entes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderão adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

**Parágrafo único.** Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros instrumentos idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

**Art. 31.** As ETT's deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais dos usuários e ao sigilo empresarial.

**Parágrafo único.** As plataformas digitais de transporte credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Nova Friburgo os dados necessários ao controle e à regulação das políticas públicas de mobilidade urbana, em especial aquelas informações obtidas a partir dos requisitos enumerados nos incisos do art. 5º desta Lei.

**Art. 32.** Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 33.** A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos agentes de trânsito do competente órgão de trânsito municipal e eventualmente por agentes de demais órgãos públicos conveniados.

**Art. 14.** Adiciona Capítulo XI e os arts. 34 a 37 com as seguintes redações, respectivamente:

## **Capítulo XI** **Disposições Finais**

**Art. 34.** O condutor cadastrado em regime permissionado de táxi poderá aderir e utilizar o sistema de plataforma tecnológica por meio de credenciamento junto a uma ETT como meio de oferta de prestação de serviço.

**§1º.** Para autorização da associação do serviço disposto no *caput*, aplicam-se as disposições de cadastro de condutor e de veículo estabelecidas por esta Lei.

**§2º.** A ETT, para fins de prestação de serviço de táxi na forma do *caput*, deverá cadastrar-se no Município, aplicando-se no que couber as disposições desta Lei, observadas as garantias dispostas na legislação municipal específica sobre o respectivo serviço permissionado.

**Art. 35.** O Poder Executivo poderá demarcar e devidamente sinalizar lugares específicos de embarque e desembarque de passageiros em uso do serviço de transporte individual remunerado por aplicativo, nos locais que especificar por decreto, observado o direito disposto no art. 20.

**Art. 36. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar os dispositivos e as normatizações necessárias.**

**Art. 37. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

**Parágrafo único. Excetuam-se da vacância constante do caput as disposições do art. 21 e do art. 25, II e as regulações em parágrafos, salvo a alínea “h”, cujos efeitos passam a vigorar a partir da data de publicação desta Lei.**

Nova Friburgo, 19 de outubro de 2020.

Pede-se deferimento,

**Professor Pierre  
Vereador**